



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.151, DE 2024

(Do Sr. Douglas Viegas)

Institui a Política Nacional “Esporte em todas as Escolas”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2412/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Do Sr. DOUGLAS VIEGAS)

Apresentação: 03/06/2024 14:11:05.460 - Mesa

PL n.2151/2024

Institui a Política Nacional “Esporte em todas as Escolas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional “Esporte em todas as Escolas”, com os seguintes objetivos:

I – garantir o acesso à prática e à cultura da educação física e do esporte nas escolas de educação básica, de forma a promover o desenvolvimento integral dos estudantes, na perspectiva da inclusão social;

II – proporcionar o amplo acesso dos alunos da educação básica às atividades de iniciação esportiva adequadas às respectivas faixas etárias;

III – promover a integração entre as redes públicas de educação básica e as redes de esporte, saúde e de assistência social, bem como entidades da sociedade, na perspectiva de fortalecimento do desenvolvimento da educação física e do esporte para os estudantes da educação básica;



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.douglasviegas@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – universalizar a disponibilidade de espaços, instalações e insumos necessários à prática do esporte em todas as escolas públicas de educação básica;

V – promover a integração entre as redes escolares de educação básica, por meio de competições esportivas interescolares de abrangência local, estadual ou distrital e nacional;

VI – aprimorar a formação inicial e promover a oferta e o aperfeiçoamento da formação continuada dos docentes de educação física das redes públicas de educação básica, com vistas à promoção da prática do esporte, em suas diversas modalidades, nas escolas;

VII – promover parcerias entre as redes públicas de educação básica e entidades da sociedade civil para a oferta de espaços para a prática esportiva, quando não disponíveis nas escolas;

VIII – estimular parcerias entre as redes públicas de educação básica, as entidades de administração do desporto e os clubes para o treinamento dos professores nas modalidades oferecidas pelas escolas.

Art. 2º As ações relativas à Política instituída por esta Lei contemplarão, entre outras:

I – inclusão das práticas esportivas, em suas diversas modalidades, nas atividades pedagógicas de todas as escolas públicas de educação básica, em consonância com as disposições da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – formação inicial e continuada para os professores de educação física das redes públicas de educação básica, contemplando as diversas modalidades esportivas;

III – universalização de espaços adequados, equipamentos e demais insumos necessários à prática das diversas modalidades esportivas nas escolas;

IV – parceria com outras instâncias da administração pública municipal, estadual, distrital ou federal e com entidades da sociedade civil, para a disponibilização de espaços próprios para a prática esportiva em outros prédios quando não for possível a sua instalação em escolas das redes públicas;

V – promoção periódica de competições interescolares, em nível local, municipal, estadual, distrital e nacional, assegurada a sua realização pelo menos uma vez ao ano;

VI – apoio para o desenvolvimento na prática esportiva aos estudantes que nela se destacarem por seu desempenho.

Art. 3º O apoio técnico e financeiro da União aos entes federados subnacionais para a implementação da Política instituída por esta Lei estará condicionado a:

I – adesão do ente federado, por meio de termo próprio;

II – apresentação de plano anual contendo as ações e atividades previstas, bem como de contrapartidas, nos termos definidos em regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – relatório de atividades realizadas e prestação de contas, nos termos e prazos determinados em regulamento.

Art. 4º O apoio financeiro da União aos entes federados que aderirem à Política instituída por esta Lei poderá ser realizado por meio de:

I – alocação de recursos previstos no orçamento anual do órgão da administração pública federal responsável pelas políticas relacionadas ao esporte e pelo estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

II – alocação de recursos por meio do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), previsto na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023;

III – alocação de recursos diretamente às escolas públicas de educação básica, por meio de sistemática prevista na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no que se refere ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;

IV – outras formas definidas em regulamento.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei deverá contar com Comitê Gestor, instituído pelo órgão da administração pública federal referido no inciso I do art. 4º, com atribuições definidas nos termos do regulamento e em cuja composição, além da federal, deverá haver representação das instâncias estadual, nesta considerada a distrital, e municipal.

Art. 6º As instâncias responsáveis pela implementação da Política instituída por esta Lei articular-se-ão, no que couber, com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe amplo consenso sobre a relevância da educação física e do esporte na educação integral das crianças e jovens. A prática do esporte na escola inegavelmente contribui para o desenvolvimento de inúmeras habilidades e de responsabilidades. Traz grandes benefícios à saúde e ao desenvolvimento pessoal, promove a coordenação motora e o bem estar físico e psicológico e trabalha habilidades socioemocionais como a disciplina, o respeito, a perseverança e a convivência e colaboração em grupo. É também oportunidade para lidar com a vitória, sem soberba, e com a derrota, sem desalento.

Neste sentido, é fundamental proporcionar a todos os estudantes da educação básica pública o acesso à prática do esporte, em suas múltiplas modalidades. A Base Nacional Comum Curricular dessa fase de escolarização obrigatória, em consonância com a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, já enfatiza a relevância da educação física e do esporte no âmbito das atividades pedagógicas escolares.

É preciso, agora, que todas as escolas nas redes públicas de educação básica proporcionem a seus estudantes essas oportunidades. É indispensável que elas contem com profissionais docentes bem preparados e continuamente atualizados e com a infraestrutura adequada, em termos de espaços e equipamentos, bem como de insumos. Ademais, a vida esportiva, no desporto educacional, supõe interação, no âmbito da própria escola, entre escolas e entre redes escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar realidade, para todos os estudantes da educação básica, a possibilidade da prática saudável e educativa do esporte. Para tanto, propõe a instituição de uma política nacional, abrangente e colaborativa entre as diversas instâncias da Federação em parceria com a sociedade civil.

Um dado já evidencia a necessidade e a urgência da política ora proposta: menos da metade das escolas públicas de ensino fundamental e médio no País conta com quadra desportiva, coberta ou descoberta.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Douglas Viegas
Deputado Federal (UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14:14597
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16:11947

FIM DO DOCUMENTO